



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

DECRETO Nº 4.565, DE 20 DE MAIO DE 2022.

Altera o Decreto Municipal 3.656, de 22 de agosto de 2018, que aprova o regulamento da Junta de Tributos e do Conselho de Recursos Fiscais do Município - CRF/PMLS e dispõe sobre o julgamento do contencioso administrativo fiscal em primeira e segunda instância administrativa.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 68, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista os artigos 481, a 491, da Lei Municipal n.º 3.080, de 1º de outubro de 2010 (Código Tributário Municipal), com redação dada pela Lei Municipal n.º 4.083, de 30 de novembro de 2017;

DECRETA:

Art. 1º O Anexo Único, do Decreto Municipal nº 3.656, de 22 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações.

*“Art. 7º (...).
(...)”*

IV - decidir pela apreciação, juntada e necessidade de vista às partes das provas e manifestações extemporaneamente apresentadas, observada a competência do Conselheiro Relator prevista no, inciso III, do art. 13-A deste Regulamento.

(...).

Art. 10. (...).

§ 1º A Autoridade Fazendária designará servidor para ocupar a Vice-Presidência da Junta de Tributos, para fins de substituição nos casos previstos neste Regulamento.

§ 2º Nas férias, ausência, impedimento e suspeição do Presidente da Junta de Tributos, a presidência será exercida pelo Vice-Presidente designado nos termos do §1º deste artigo.

(...).

Art. 12-A Incumbe ao Membro relator:

I - não conhecer de impugnação inadmissível, intempestiva, prejudicada ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos do ato administrativo impugnado;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

II - dirigir e ordenar o processo perante a Junta de Tributos, inclusive em relação à produção de prova;

III - de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito;

IV - apreciar e julgar monocraticamente os processos nos termos do art. 48, deste regulamento.

Parágrafo único. *O Relator indeferirá, as diligências improficuas ou meramente protelatórias.*

(...).

Art. 14. *Cada Turma será formada por 03 (quatro) integrantes titulares e suplentes, sendo:*

I - 01 (um) servidor público municipal, preferencialmente representante da área correspondente ao assunto;

II - 01 (um) Procurador(a) Fazendário/Municipal ou 01 (um) Auditor(a) da Receita Municipal; e

III - o Presidente da Turma.

Parágrafo único. *O Auditor(a) da Receita Municipal escolhido para composição do Conselho de Recursos Fiscais não poderá participar como Membros Julgador da Junta de Tributos.*

(...).

Art. 17. (...).

Parágrafo único. *Nas férias, ausências, impedimentos e suspeição do Presidente do CRF/LS, a presidência será exercida pelo Vice-Presidente designado nos termos do art. 18, deste Regulamento.*

(...).

Art. 31. *A impugnação instaura fase litigiosa do procedimento administrativo tributário e, salvo disposição em contrário prevista em lei, será apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do ato impugnado.*

(...).

Art. 41. (...).



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Parágrafo único. Nos casos de processos por meio eletrônico, a ordem cronológica e numeração dos atos processuais deverá constar do sistema e os documentos oficiais devem conter assinatura eletrônica.

(...).

Art. 43. O membro julgador poderá determinar de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 1º Quando couber, a autoridade julgadora designará agente da Administração Fazendária ou perito devidamente qualificado para a realização das perícias e ou outras diligências determinadas de ofício.

§ 2º O sujeito passivo poderá participar das perícias, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, podendo formular quesitos e solicitar esclarecimentos.

§ 3º O sujeito passivo será cientificado, nos termos da legislação, das diligências realizadas de ofício e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

(...).

Art. 48. Serão objeto de julgamento monocrático os processos administrativos que versarem:

I - exclusivamente sobre matéria de direito já sumulada pelo CRF-LS, nos termos do artigo 8º, inciso IV, deste Regulamento.

II - sobre impugnação ao lançamento:

a) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

b) de taxas de natureza tributária;

c) de crédito tributário cujo valor seja igual ou inferior ao valor previsto no Decreto Municipal a que se refere a Lei Municipal nº 3.796, de 03 de novembro de 2015 ou legislação que lhe venha suceder;

d) de multas referentes ao cadastro mobiliário e imobiliário fiscais.

III - sobre indeferimento de pedido de inclusão no Simples Nacional, assim como de atos de exclusão deste regime.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no inciso II e III, deste artigo, a critério do relator, poderá o julgamento ser submetido ao colegiado da



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Junta de Tributos nos casos em que entender relevante a matéria discutida.”

(...).

Art. 51-A Serão objeto de decisão monocrática pelo Conselheiro Relator processos em que

I - o recurso seja inadmissível, intempestivo, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II - a matéria de direito já tiver sido objeto de:

a) súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

d) Súmula administrativa do Conselho de Recursos Fiscais -CRF-LS;

e) Nota Técnica devidamente aprovada pela Autoridade máxima da Secretaria Municipal de Fazenda;

§ 1º Antes de julgar os casos constantes do inciso “i” deste artigo, o Conselheiro relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

§ 2º Da decisão monocrática proferida nos termos deste artigo, cabe pedido de reconsideração direcionado ao colegiado da Turma julgadora, nos moldes do art. 71 deste Regulamento.

(...).

Art. 53. Não estando o processo devidamente instruído, nos termos da legislação processual de regência, o julgamento será convertido em diligência, a requerimento da parte interessada em suas razões de recurso ou de ofício pelo Conselheiro Relator, ou após a discussão do relatório, por qualquer Conselheiro, ou, excepcionalmente, após iniciada a votação, mediante manifestação fundamentada, cabendo, neste caso, ao Presidente determinar sua realização.

§ 1º A parte e/ou servidor terá prazo de 10 (dez) dias para cumprimento de diligência, podendo ser prorrogado a critério do Conselheiro que a determinou, mediante pedido fundamentado por escrito, findo o qual se julgará a questão de acordo com os elementos constantes do processo.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 2º (...).

§ 3º (...).

(...).

Art. 73. A Junta de Tributos e o Conselho de Recursos Fiscais CRF-LS funcionarão de janeiro a dezembro de cada exercício, com sessões de julgamento presenciais ou virtuais, conforme disposto em portaria da Autoridade Fazendária.

§ 1º Não haverá sessões de julgamento entre os dias 15 de dezembro e 15 de janeiro de cada exercício.

§ 2º Não haverá interrupção ou suspensão de prazos processuais em caso de incorrência ou suspensão de sessões de julgamento.”

(...).

Art. 74. Revogado.

(...).”

Art. 2º Permanecem inalterados os demais dispositivos do Anexo Único, do Decreto Municipal nº 3.656, de 22 de agosto de 2018.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 20 de maio de 2022.

ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.